

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 848/00/4ª  
Impugnação: 56.465  
Impugnante: Global Distribuidora Ltda  
Advogado: Ademir Mendes de Freitas  
PTA/AI: 01.000124691-63  
Inscrição Estadual: 702.970899.00-29 (Autuada)  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Substituição Tributária - Medicamento - Falta de Recolhimento do ICMS/ST - Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à mercadoria, adquirida de indústria estabelecida em São Paulo, para comercialização, sem a retenção do imposto pelo remetente, no período de Novembro/97 a Agosto/98. Infração caracterizada nos termos do art. 237, §1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à aquisição de medicamentos, de Indústria Estabelecida no Estado de São Paulo, no período de Novembro/97 a Agosto/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 72 a 74.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91 a 94 , opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Analizando as peças que compõem os autos, verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do art. 237, §1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96.

A Impugnante adquiriu medicamentos de indústria estabelecida no Estado de São Paulo , para comercialização, no período de Novembro/97 a Agosto/98, sem a retenção do ICMS/ST pelo remetente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a edição do Decreto nº 39.274, de 26/11/97, o art. 237, Anexo IX, do RICMS/96, teve sua redação alterada, com efeitos a partir de 21/11/97, tendo-se excluído o Estado de São Paulo do regime especial nele regulamentado.

Assim, os contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, deixaram de ser obrigados, a partir de 21/11/97, a recolher ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, em razão das operações de saída de seus produtos para distribuidores/atacadistas mineiros.

Tal responsabilidade foi atribuída ao contribuinte mineiro que recebesse mercadoria sem a retenção do imposto no caso de desobrigado o remetente, devendo ser observado o prazo estipulado no art. 85, inciso II, subalínea “a.3”, ou seja, até o dia 9(nove) do mês subsequente.

Não existe previsão legal no RICMS/96 que autorize o procedimento da Autuada, ou seja, adquira a mercadoria do Estado de São Paulo e a comercialize com outros estados da Federação sem a retenção do ICMS/ST na entrada dos medicamentos em Minas Gerais.

A Autuada protocolou requerimento para obter Termo de Acordo para ICMS/ST sobre medicamentos (PTA nº 16.000015092-21), para assumir a condição de substituto tributário nas operações internas.

Entretanto, a AF/III/Uberlândia somente enviou o “POST” aos Postos Fiscais comunicando o pedido de Celebração de Termo de Acordo, no dia 13/11/98, conforme comprova o doc. de fls. 75, assim, somente após esta data é que a Impugnante ficou dispensada de recolher o ICMS/ST na entrada dos medicamentos no Estado de Minas Gerais.

No período autuado, Novembro/97 a Agosto/98, a Autuada não possuía o Termo de Acordo (§ 3º do Art. 237, Anexo IX, do RICMS/96) que permite que a retenção do ICMS/ST seja efetivada no momento da saída da mercadoria do estabelecimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Lucia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 28/03/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Sabrina Diniz Rezende Vieira**

**Relator**

SDRV/EJ